

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que substituiu os artigos 47.º e 48.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem conceder, sob proposta do Ministro das Colónias, aos oficiais e praças de todas as forças expedicionárias e coloniais que tomaram parte na campanha para a ocupação da região do Cuanhama uma medalha comemorativa com a seguinte legenda: «Cuanhama—1915».

O Ministro das Colónias o faça publicar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Decreto n.º 7:434

De harmonia com o artigo 8.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 9:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações realizadas no Estado da Índia contra os insurrectos de Satary em 1912:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nas operações uma medalha comemorativa com a seguinte legenda: «Satary, 1912».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Guedes de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:333

Tendo a lei n.º 1:108, de 25 de Janeiro corrente, autorizado o Governo a abrir créditos especiais até a importância de 50:000.000\$ para reforço da verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», da proposta orçamental deste Ministério para o actual ano económico de 1920—1921;

Sendo de urgentíssima necessidade efectuar o reforço da aludida rubrica pela importância total autorizada, a fim de habilitar o Governo a ocorrer aos pagamentos subordinados àquela rubrica:

Usando da autorização concedida ao Governo pela citada lei n.º 1:108, de 25 de Janeiro de 1921:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que, no Ministério das Finanças, seja aberto a favor do Ministério da Agricultura um crédito especial da quantia de 50:000.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1920—1921.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Álvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*